Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 659/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11812/2014
PROTOCOLO	: 1518650
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME
VALOR	: R$ 76.594,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio de Pregão Presencial, que atendem aos ditames da legislação vigente e de formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas é infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 22/2014, como também, a formalização do contrato administrativo nº 51/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Infortech Informática Ltda. – ME, pela aplicação multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, no valor equivalente a 5 (cinco) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Referem-se as peças dos autos a contratação instrumentalizada no Contrato nº 51, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Infortech Informática Ltda. - ME, no referente aos atos administrativos de licitação e de formalização contratual, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 15870/2015, peça 28).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-18719/2015 (peça 31) e opinou pela; "***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 51, de 2014, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar **regulares** os procedimentos de **licitação** (realizado por meio do Pregão Presencial nº 22, de 2014) e de **formalização** do Contrato nº 51, de 2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Infortech Informática Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - Aplicar **multa** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto - CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 51, de 2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação e de formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP